

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E FINAL

DE TRANSIÇÃO, SANEAMENTO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Decreto-Lei nº 7.661/1945

Processo nº 0002150-87.1997.8.16.0017

Massa Falida de COMEL – Livraria e Papelaria Ltd

O presente relatório é apresentado por **Auxilia Consultores Ltda.**, Síndica nomeada e compromissada nos autos falimentares, representada por seu profissional técnico responsável, *Henrique Cavaleiro Ricci*, OAB/PR 35.939, em atenção à **decisão proferida no mov. 166.1 e ao despacho de mov. 160.1**, com a finalidade de apresentar diagnóstico circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado sobre o estado atual da falência, bem como de atender ao disposto no art. 75, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, aproveitando-se o presente documento, desde logo, como relatório final para fins de encerramento do feito, nos termos dos arts. 131 e 132 do mesmo diploma legal.



I. INTRODUÇÃO.....	3
II. DADOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS.....	4
III. REGULARIDADE DA SINDICÂNCIA ATUAL.....	6
IV. CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS DO SÍNDICO	10
V. DEVERES DA FALIDA, SÓCIOS E ADMINISTRADORES	13
VI. SITUAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS BENS, LIVROS E DOCUMENTOS	15
VII. PROCESSOS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS E ARBITRAIS EM QUE A MASSA FALIDA FIGURE COMO PARTE	18
VIII. DO PASSIVO, VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, LIQUIDAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO AOS CREDORES.....	25
IX. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA MASSA FALIDA, DISPONIBILIDADES E RESERVAS	28
X. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA, EVENTUAL RESPONSABILIDADE E PROVIDÊNCIAS CRIMINAIS.....	29
XI. DO RELATÓRIO FINAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS NEGATIVA E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.....	31

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. INTRODUÇÃO

Contextualização e objeto do relatório

O presente Relatório Falimentar de Transição, Saneamento e Prosseguimento da Falência é apresentado por **Auxilia Consultores Ltda.**, na qualidade de Síndica da **Massa Falida de COMEL – Livraria e Papeleria Ltda.**, em atenção à decisão proferida no mov. 166.1, por meio da qual este d. Juízo determinou a apresentação de relatório circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado acerca do estado atual do processo falimentar.

A presente falência tramita sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, razão pela qual a análise ora apresentada observa a disciplina legal aplicável às falências decretadas sob a égide do referido diploma, especialmente no que se refere aos deveres do síndico, à arrecadação e guarda dos bens, à administração da massa, à realização do ativo, à verificação do passivo, à prestação de contas, ao relatório final e ao encerramento do processo.

O relatório tem por finalidade apresentar diagnóstico técnico e funcional do feito, consolidando os principais atos processuais já praticados, as pendências atualmente identificadas, as diligências realizadas ou ainda necessárias, bem como as providências recomendadas para o saneamento e regular prosseguimento da falência.

Considerando a antiguidade do processo e a sucessão de atos processuais praticados desde o ajuizamento do pedido de falência, a presente manifestação tem por objetivo organizar as informações essenciais à compreensão do estágio atual do feito, com foco nas providências concretas necessárias ao seu impulso, à eventual localização e realização de ativos, à consolidação do passivo, ao pagamento dos credores, se houver recursos disponíveis, e ao oportuno encerramento da falência.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Nesse contexto, a *Síndica* apresenta o presente relatório em formato de transição e saneamento, a fim de facilitar o conhecimento integral da falência por este d. Juízo, delimitar os pontos que ainda demandam apreciação ou providência, indicar os entraves processuais existentes e propor encaminhamento objetivo para a adequada condução do feito, em conformidade com os deveres previstos no Decreto-Lei nº 7.661/1945 e com as determinações constantes da decisão judicial.

II. DADOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS

Identificação do processo e principais marcos da falência

A presente falência tramita sob o nº 0002150-87.1997.8.16.0017 e tem por objeto a quebra de COMEL – *Livraria e Papeleria Ltda.*, anteriormente identificada nos autos como Comel Comércio de Material de Escritório e Engenharia Ltda., requerida por *Caderbras Produtos de Papel S/A*.

O pedido de falência foi distribuído em 09/01/1997, tendo sido instruído com títulos, notas fiscais, duplicatas e respectivos protestos. Antes da decretação da quebra, houve tentativa de composição entre as partes, com realização de audiência de conciliação e celebração de acordo, pelo qual a requerida se comprometeu ao pagamento do débito em 15 parcelas. Contudo, diante do inadimplemento do ajuste, a credora requereu o prosseguimento do pedido falimentar.

Após manifestação favorável do Ministério Público e nova tentativa de regularização da dívida, **sobreveio sentença declaratória de falência no mov. 1.48, proferida em 07/12/1998**, ocasião em que foi decretada a quebra da sociedade empresária e fixado como termo legal o 60º dia anterior à data do primeiro protesto. Na mesma oportunidade, foi fixado prazo de 20 dias para apresentação das habilitações de crédito.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Posteriormente, a falida apresentou rol de credores no mov. 1.54, em 08/07/1999, e houve nomeação do Dr. Júlio Cesar Coelho Pallone para o exercício da função de síndico, conforme mov. 1.62. No curso do feito, foram praticadas diligências voltadas à localização da falida, de seus sócios, livros contábeis, bens eventualmente arrecadáveis e informações perante Fazendas Públicas, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Estadual e demais órgãos ou processos relacionados.

Também se identificou, ao longo da tramitação, a existência de processos executivos e atos constritivos envolvendo bens atribuídos à falida, inclusive com referências a autos de penhora, depósito e arrematação, circunstâncias que passaram a demandar análise quanto à eventual existência de ativos ainda arrecadáveis ou valores passíveis de reversão à massa.

Em razão da reorganização da competência judiciária especializada no âmbito do TJPR, o feito, inicialmente processado perante a Vara Cível da Comarca de Grandes Rios/PR, foi posteriormente redistribuído à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR e, na sequência, encaminhado à 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, perante a qual se busca viabilizar a continuidade ordenada do procedimento falimentar.

A fim de facilitar a visualização dos principais dados processuais, apresenta-se o quadro-síntese a seguir:

QUADRO-SÍNTESE DOS DADOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS

Informação	Dados
Processo	0002150-87.1997.8.16.0017
Falida	COMEL – Livraria e Papelaria Ltda.
Denominação também indicada nos autos	Comel Comércio de Material de Escritório e Engenharia Ltda.
Credora requerente	Caderbras Produtos de Papel S/A
Data de distribuição	09/01/1997
Movimento da inicial	Mov. 1.1

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documentos iniciais	Títulos, notas fiscais, duplicatas e protestos
Tentativa de composição	Audiência de conciliação, com acordo para pagamento de R\$ 15.000,00 em 15 parcelas
Motivo do prosseguimento	Inadimplemento do acordo celebrado
Data da sentença declaratória da falência	07/12/1998
Movimento da sentença	Mov. 1.48
Termo legal	60º dia anterior à data do primeiro protesto
Prazo para habilitações	20 dias
Rol de credores apresentado pela falida	Mov. 1.54, em 08/07/1999
Síndico anteriormente nomeado	Dr. Júlio Cesar Coelho Pallone
Movimento da nomeação do síndico	Mov. 1.62
Regime legal aplicável	Decreto-Lei nº 7.661/1945

III. REGULARIDADE DA SINDICÂNCIA ATUAL

Nomeação, compromisso e atuação da Auxilia Consultores

A atuação da atual Síndica deve ser compreendida a partir do estágio processual em que o feito se encontrava quando da substituição do síndico anteriormente nomeado. Trata-se de falência decretada em 07/12/1998, com tramitação originária em autos físicos, **marcada por longo período de paralisação e extravio**, posteriormente retomada após a digitalização do processo.

Inicialmente, a sindicância foi atribuída ao advogado *Dr. Júlio Cesar Coelho Pallone*, inscrito na OAB/PR sob nº 14.804, nomeado no mov. 1.62, com aceite formalizado no mov. 1.64. Conforme se verifica dos autos, sua atuação concentrou-se especialmente entre os anos de 2000 e 2005, período em que foram formulados requerimentos voltados à localização da falida, de seus sócios, de bens eventualmente arrecadáveis e dos livros e documentos contábeis da sociedade.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Nesse período, o síndico anteriormente nomeado indicou a possível existência de bens vinculados a execuções em curso à época, requereu a intimação dos sócios para esclarecimento da real situação da sociedade e da destinação de seus bens, postulou a intimação do contador para apresentação dos livros contábeis ou indicação de seu paradeiro e requereu outras providências destinadas à localização e arrecadação de bens pertencentes à massa. Tais diligências, contudo, não resultaram na efetiva localização de ativos livres e arrecadáveis, tampouco na obtenção dos livros e documentos contábeis da falida.

A última manifestação relevante do síndico anterior, no período inicial de tramitação do feito, consta do mov. 1.96, apresentada em 21/06/2005. Após longo período de paralisação e extravio dos autos físicos, o feito foi digitalizado e o síndico então nomeado voltou a se manifestar em 24/10/2023, no mov. 34.1, requerendo o regular prosseguimento da falência. Posteriormente, em 23/04/2024, apresentou renúncia ao encargo, conforme mov. 62.1.

Diante da renúncia, Auxilia Consultores Ltda. foi nomeada para o exercício da sindicância da Massa Falida de COMEL – Livraria e Papelaria Ltda. no mov. 89.1. A nomeação foi aceita no mov. 95.1, tendo sido expedido e assinado o respectivo termo de compromisso no mov. 97.2, formalizando a assunção do encargo pela pessoa jurídica nomeada, representada por Henrique Cavalheiro Ricci, advogado inscrito na OAB/PR nº 35.939.

Assim, sob o aspecto formal, a atuação da atual Síndica encontra-se regularizada, havendo nomeação judicial, aceite expresso e termo de compromisso devidamente formalizado nos autos. A função vem sendo exercida diretamente pela pessoa jurídica nomeada, por intermédio de seu responsável técnico indicado nos autos, sem delegação indevida das atribuições legais inerentes à sindicância, ressalvada a atuação processual própria por meio de seus representantes constituídos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A partir da assunção do encargo, coube à Auxilia Consultores Ltda. reorganizar o estado processual da falência, apurar os atos anteriormente praticados, identificar as diligências já realizadas e verificar quais medidas ainda seriam razoáveis e proporcionais para a eventual localização de ativos. Esse trabalho era especialmente necessário porque a atual Síndica assumiu o feito após mais de duas décadas da decretação da quebra, em processo sem bens previamente arrecadados, sem livros contábeis localizados e sem atividade empresarial remanescente.

No mov. 102.1, a Síndica apresentou manifestação substancial de retomada do feito, com reconstrução do histórico processual relevante, indicação das diligências anteriormente realizadas, relato da visita in loco ao endereço da antiga sede da falida e apontamento da ausência de localização de bens, livros ou documentos contábeis. Ainda assim, requereu diligências complementares, especialmente a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Maringá e às instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para apuração de eventuais imóveis ou valores vinculados à massa.

Posteriormente, no mov. 103.1, foi apresentado Relatório de Redistribuição, em cumprimento ao art. 41, V, da Portaria nº 02/2024, com a sistematização dos principais andamentos processuais e administrativos do feito, bem como das ações em que a falida ou a massa falida figuravam como parte, a partir das informações públicas disponíveis nos sistemas processuais.

No mov. 132.1, a Síndica atualizou o Juízo sobre o andamento das providências determinadas, informando que os Cartórios de Registro de Imóveis retornaram com resultado negativo, que o SISBAJUD não localizou saldos em contas bancárias vinculadas à falida e que permanecia necessária a consulta específica à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil quanto à existência de eventual conta judicial vinculada a estes autos ou aos autos de execução de título extrajudicial nº 778/1997, diante da notícia de arrematação pretérita de bens penhorados da falida no valor de R\$ 700,00.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Após o retorno dos ofícios expedidos às instituições financeiras, a Síndica apresentou manifestação no mov. 148.1, informando que não foi localizada conta judicial ou numerário vinculado à massa falida. Na ocasião, esclareceu que referida diligência representava a última medida remanescente com potencial concreto de localização de ativos, considerando que as demais providências razoáveis já haviam sido implementadas sem êxito.

Diante da inexistência de bens, valores ou direitos realizáveis identificados, a Síndica comunicou objetivamente o fato ao Juízo e indicou o encaminhamento previsto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, com remessa dos autos ao Ministério Público e posterior publicação de edital para ciência de credores e terceiros interessados.

Em decorrência das informações prestadas, foi expedido edital de intimação de credores e terceiros interessados, nos termos do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, consignando-se que a massa falida não possui bens a serem arrecadados e que eventual prosseguimento do processo dependeria da manifestação de interessados, com depósito da quantia necessária ao custeio das despesas processuais e da remuneração da auxiliar do Juízo.

Dessa forma, a atuação da atual Síndica revela-se regular e compatível com os limites objetivos do caso concreto. A Auxilia Consultores Ltda. assumiu processo antigo, sem arrecadação efetiva de bens, sem documentação contábil disponível e com histórico de diligências infrutíferas; ainda assim, revisou os atos anteriormente praticados, promoveu diligências complementares, acompanhou os resultados obtidos, comunicou ao Juízo a inexistência de ativos localizados e indicou o encaminhamento legal pertinente ao caso.

A fim de facilitar a conferência objetiva das informações, apresenta-se o quadro-síntese a seguir:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



DADOS DA ATUAL SÍNDICA

Informação	Dados
Síndica atual	Auxilia Consultores Ltda.
CNPJ	41.566.863/0001-08
Representante técnico indicado nos autos	Henrique Cavalheiro Ricci
OAB	OAB/PR nº 35.939
Endereço profissional	Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 851, sala 04, Jardim Aclimação, Maringá/PR
E-mail indicado no termo de compromisso	contato@auxiliaconsultores.com.br
Movimento de nomeação	Mov. 89.1
Movimento de aceite do encargo	Mov. 95.1
Movimento do termo de compromisso	Mov. 97.2
Data de expedição do termo de compromisso	31/10/2024
Principais manifestações da atual Síndica	Movs. 102.1, 103.1, 132.1, 140.1 e 148.1

IV. CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS DO SÍNDICO

Seção Segunda, Arts. 62 a 69, do Decreto-Lei nº 7.661/1945

A sentença declaratória da falência, proferida em 07/12/1998, decretou a quebra de COMEL – Comércio de Material de Escritório e Engenharia Ltda., fixou o termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto, marcou o prazo de 20 dias para apresentação das habilitações de crédito e determinou a nomeação de síndico, com intimação pessoal para prestação de compromisso. Na mesma decisão, o Juízo determinou ao Sr. Escrivão a adoção das providências previstas nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Embora a sentença não tenha estabelecido determinações específicas e individualizadas ao síndico para além da assunção do encargo e do regular prosseguimento do feito, o cumprimento dos deveres legais deve ser analisado à luz das atribuições previstas no Decreto-Lei nº

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



7.661/1945, especialmente aquelas relacionadas à arrecadação de bens, livros e documentos, à verificação da situação patrimonial da falida, à apuração do passivo e à condução do processo às fases subsequentes.

O Decreto-Lei nº 7.661/1945 disciplina, na Seção Segunda, os deveres e atribuições do síndico, especialmente nos arts. 62 a 69. No presente tópico, apresenta-se a verificação objetiva do cumprimento, tentativa de cumprimento ou impossibilidade material de cumprimento das principais atribuições legais, considerando a atuação do síndico anteriormente nomeado e da atual Síndica, Auxilia Consultores Ltda.

Para fins de objetividade, a análise é apresentada em quadro-síntese, com a indicação do dispositivo legal correspondente, da atribuição legalmente prevista e da situação verificada no caso concreto:

DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES DO SÍNDICO		
Dispositivo legal	Dever/Atribuição do Síndico	Situação verificada no caso concreto
Art. 62	Assinar termo de compromisso após a nomeação.	Cumprido. O síndico anterior foi nomeado no mov. 1.62 e aceitou o encargo no mov. 1.64. A atual Síndica foi nomeada no mov. 89.1, aceitou o encargo no mov. 95.1 e teve termo de compromisso expedido e assinado no mov. 97.2.
Art. 63, I	Dar publicidade à sentença declaratória da falência e indicar local e horário para atendimento dos interessados.	Não verificável pelos elementos disponíveis. A sentença determinou ao Sr. Escrivão as providências dos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. A atual Síndica assumiu o feito décadas após a decretação da quebra e não localizou elementos suficientes para confirmar o integral cumprimento dos atos originários de publicidade.
Art. 63, II	Receber e abrir correspondências dirigidas à falida.	Não verificável pelos elementos disponíveis. A falida encerrou suas atividades há muitos anos, não possui sede ativa identificada e não foram localizadas correspondências atuais que demandassem providência específica.
Art. 63, III	Arrecadar bens e livros da falida e mantê-los sob guarda.	Tentado, sem êxito. O síndico anterior requereu diligências para localização de bens, livros e documentos. A atual Síndica não recebeu bens, livros ou documentos, tendo o síndico renunciante informado que não possuía acervo patrimonial ou documental da massa. Todas as consultas requeridas pela atual Síndica restaram infrutíferas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Art. 63, IV	Recolher quantias pertencentes à massa.	Sem aplicação prática no caso concreto. Não foram localizados valores pertencentes à massa falida, nem havia numerário disponível quando da assunção do encargo pela atual Síndica.
Art. 63, V	Designar perito contador para exame da escrituração da falida.	Sem aplicação prática no caso concreto. Não foram localizados livros contábeis ou documentos obrigatórios que permitissem exame contábil útil.
Art. 63, VI	Promover avaliação dos bens, quando necessário.	Sem aplicação prática no caso concreto. Não foram localizados bens arrecadáveis passíveis de avaliação.
Art. 63, VII	Escolher auxiliares necessários aos serviços de administração, com aprovação judicial.	Sem aplicação prática no caso concreto. A inexistência de bens, valores, atividade operacional ou patrimônio administrável não justificou a contratação de auxiliares.
Art. 63, VIII	Prestar informações aos interessados sobre a falência e a administração da massa.	Cumprido pela atual Síndica por meio das manifestações apresentadas nos autos, com reconstrução do histórico processual, indicação das diligências realizadas e comunicação da inexistência de ativos localizados.
Art. 63, X	Preparar a verificação e classificação dos créditos.	Prejudicado. A falida apresentou rol de credores no mov. 1.54, mas a ausência de livros, documentos obrigatórios e ativos arrecadáveis prejudicou a regular evolução da fase de verificação do passivo.
Art. 63, XIV, XVI e XVII	Praticar atos conservatórios, representar a massa em juízo e requerer medidas úteis à massa.	Cumprido na medida do possível. A atual Síndica revisou os autos, promoveu a regularização da representação da Massa em feitos localizados e requereu diligências destinadas à apuração de eventual ativo. Não foram identificados direitos realizáveis ou demandas ativas com perspectiva concreta de recuperação de valores.
Art. 63, XIX	Apresentar relatório sobre a administração da massa, ativo, passivo, ações de interesse da massa e atos suscetíveis de revogação.	Sem aplicação prática no caso concreto, diante da ausência de quadro geral de credores, bens arrecadados, livros contábeis e elementos patrimoniais úteis.
Art. 63, XXI	Apresentar contas demonstrativas da administração quando houver recebimento ou pagamento.	Sem aplicação prática no caso concreto. Não houve movimentação financeira pela atual Síndica, pois não foram localizados valores pertencentes à massa.
Art. 63, XXII	Entregar ao substituto os bens da massa, livros e assentos da administração.	Sem aplicação prática no caso concreto. Síndico renunciante informou não possuir bens, livros, documentos, valores ou registros da massa falida. A atual Síndica não recebeu acervo patrimonial ou documental.
Arts. 64 e 75	Realizar o ativo e encaminhar o pagamento do passivo; na ausência de bens, comunicar o Juízo e provocar o procedimento legal cabível.	A realização do ativo e o pagamento do passivo restaram prejudicados pela inexistência de bens. A atual Síndica comunicou a insuficiência de ativos e indicou a incidência do art. 75, com posterior publicação de edital aos credores e terceiros interessados.
Art. 69	Prestar contas da administração quando houver substituição, renúncia, destituição ou término da liquidação.	A prestação de contas do síndico renunciante foi determinada em razão da substituição. Quanto à atual Síndica, não houve movimentação financeira ou administração de bens, remanescendo apenas a consolidação final das informações, conforme deliberação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Diante desse panorama, conclui-se que os deveres legais do síndico foram cumpridos naquilo que era materialmente possível, tentados quando dependiam da localização de bens, livros, documentos ou informações de terceiros, e restaram prejudicados quando sua execução pressupunha a existência de ativo, documentação contábil ou movimentação financeira inexistentes no caso concreto. No estágio atual, após a publicação do edital previsto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, remanesce pendente a apresentação do relatório final, com a consolidação das informações apuradas e a indicação do encaminhamento cabível ao encerramento da falência, salvo deliberação judicial em sentido diverso.

V. DEVERES DA FALIDA, SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, compete ao falido colaborar com o regular desenvolvimento do procedimento falimentar, apresentando os livros obrigatórios, documentos contábeis, fiscais, societários e bancários, relação de credores, relação de bens, contratos, créditos a receber e demais elementos necessários à arrecadação, à verificação do passivo, à administração da massa e à apuração de eventual responsabilidade.

No caso concreto, os elementos disponíveis indicam que, ao tempo da falência, figuravam como sócios da falida os Srs. **Júlio Fregadolli e Antônio Cardoso**.

A participação processual da falida, contudo, foi restrita. Após a decretação da quebra, apresentou rol de credores no mov. 1.54, em 08/07/1999, desacompanhado dos documentos necessários à efetiva verificação dos créditos e à adequada administração da massa,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



especialmente livros obrigatórios, documentos contábeis, fiscais, societários e bancários, relação de bens, contratos, créditos a receber ou documentação de suporte apta à conferência do passivo.

Posteriormente, foram colhidos os depoimentos pessoais dos sócios *Júlio Fregadolli* e *Antônio Cardoso*, nos movs. 1.76/1.77, oportunidade em que se indicou o contador *Alberto Luvena*. Contudo, não houve entrega efetiva dos livros obrigatórios, documentos contábeis ou demais elementos necessários à reconstrução da situação patrimonial da falida.

Em síntese, *Júlio Fregadolli* declarou que a empresa foi constituída em 1968, no ramo de materiais de escritório e papelaria, composta por cinco sócios, todos irmãos, e que quatro deles se retiraram da sociedade, permanecendo apenas o depoente e sua ex-esposa, que ingressou na sociedade por volta de 1995/1996. Informou não ter conhecimento do pedido de falência, sabendo apenas da existência de dívidas relacionadas a duplicatas, e declarou que, ao vender sua participação, teria recebido R\$ 100.000,00 em estoque, sem conhecimento da existência de outros bens, exceto estoques, instalações e equipamentos já existentes. Também indicou o contador Alberto Lucena como responsável pela contabilidade e informou que, à época, havia pendências tributárias que teriam impedido a conclusão de alteração contratual na Junta Comercial.

Por sua vez, *Antônio Cardoso* afirmou que ingressou na sociedade em 1995, sem realizar pagamento por cotas ou investimento na empresa, alegando ter recebido a participação por doação. Declarou não ter conhecimento da falência quando negociou a sociedade, informou desconhecer o valor das retiradas pró-labore e afirmou que a falida possuía livros contábeis sob responsabilidade do contador Alberto Lucena. Também declarou que o estoque, após a aquisição, teria sido comercializado normalmente, inclusive após a decretação da falência, e estimou que o estoque poderia valer aproximadamente R\$ 100.000,00, não sabendo informar sobre a existência de outros bens.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Após isso, a falida voltou a se manifestar apenas em 16/10/2014, no mov. 1.100, ocasião em que requereu a extinção da falência, sob os fundamentos de falta de interesse das partes, abandono e prescrição intercorrente. Subsidiariamente, requereu a instauração de procedimento de reconstituição dos autos, diante da notícia de extravio.

Desde então, não houve nova manifestação substancial da falida, que permanece sem regular representação processual. Assim, verifica-se que os deveres de colaboração foram apenas parcialmente atendidos, limitando-se à apresentação do rol de credores e aos depoimentos pessoais dos sócios.

No estágio atual, diante da ausência de representação processual da falida, do decurso de mais de duas décadas da decretação da quebra, da inexistência de atividade empresarial remanescente identificada e da ausência de entrega documental ao longo da tramitação, registra-se o descumprimento material desses deveres, sem prejuízo de eventual providência específica caso este d. Juízo entenda necessária nova intimação direcionada a pessoa determinada ou caso surjam elementos concretos aptos a justificar medida complementar.

VI. SITUAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Cumprimento aos itens 17 a 21 da decisão de mov. 166.1

Nos termos dos arts. 39, 40, 63, III, e 70 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a falência compreende todos os bens, direitos e ações do devedor, existentes ao tempo da quebra ou adquiridos no curso do processo, cabendo ao síndico promover a arrecadação dos bens, livros e documentos da falida, onde quer que estejam, requerendo as providências judiciais necessárias.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



No caso concreto, não foi localizado nos autos auto de arrecadação de bens, livros ou documentos da falida, tampouco autos de avaliação, guarda, depósito, remoção, conservação, lacração ou alienação de bens no âmbito específico da falência. Também *não foram localizados livros obrigatórios, documentos contábeis, fiscais, societários ou bancários que permitissem a elaboração de inventário, exame da escrituração, avaliação patrimonial ou identificação segura de ativos remanescentes.*

A ausência de auto de arrecadação decorre do fato de que, desde as primeiras diligências promovidas no curso dos autos físicos, não houve localização efetiva de bens livres e arrecadáveis. O síndico anteriormente nomeado requereu medidas voltadas à localização da falida, de seus sócios, do contador, de bens eventualmente existentes e dos livros contábeis, inclusive com referência a bens penhorados em execuções em curso à época. Todavia, tais diligências não resultaram na efetiva arrecadação de bens ou documentos em favor da massa.

Os elementos históricos dos autos indicam a existência de referências a estoques, instalações e bens vinculados à atividade empresarial pretérita, especialmente nos depoimentos pessoais dos sócios e em execuções antigas. Contudo, não foram localizados bens atuais, individualizados e passíveis de arrecadação, nem documentos que permitissem confirmar sua existência, localização, titularidade, valor, estado de conservação ou eventual disponibilidade para realização em favor da massa.

Há, ainda, notícia de auto de penhora, depósito e arrematação em processo executivo relacionado, com referência a arremate de bens penhorados da falida no valor de R\$ 700,00. Por essa razão, a atual Síndica requereu a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, a fim de verificar a existência de eventual conta judicial vinculada a estes autos ou ao processo executivo correlato. As respostas, contudo, retornaram negativas, sem localização de numerário ou conta judicial relacionada.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Após assumir o encargo, a atual Síndica revisou o histórico processual, verificou as diligências anteriormente realizadas e promoveu medidas complementares de localização patrimonial. Foram realizadas ou acompanhadas pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e SNIPER, consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis de Maringá, expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, análise de ações judiciais correlatas e visita in loco ao endereço da antiga sede da falida, situado na Avenida Santos Dumont, nº 2691, Zona 01, Maringá/PR.

Todas as diligências retornaram negativas ou sem resultado útil à arrecadação. Não foram localizados imóveis, veículos, máquinas, equipamentos, estoques, marcas, patentes, quotas sociais, participações societárias, créditos a receber, ativos financeiros, ativos digitais, ações judiciais com potencial econômico ou quaisquer outros bens ou direitos realizáveis em favor da massa falida. As ações localizadas em nome da falida ou da massa falida possuem natureza passiva, sem perspectiva concreta de recuperação de valores.

Também não foram identificados bens em poder de terceiros que pudessem ser arrecadados nesta fase, nem gravames, restrições, litígios, ônus reais ou disputas possessórias incidentes sobre bens pertencentes à massa, justamente porque não foram localizados ativos individualizados em nome da falida. Do mesmo modo, não há bens conhecidos que demandem providências de conservação, remoção, lacração, depósito, avaliação ou alienação.

Quanto à existência de atos potencialmente ineficazes ou revogáveis em relação à massa, os elementos atualmente disponíveis não permitem indicar, com segurança, ato específico passível de ação revocatória, sequestro ou medida constritiva. Há referências antigas e genéricas à existência e circulação de estoque e bens vinculados à atividade empresarial, mas sem identificação precisa de bens, datas, destinatários, valores, documentos de transferência ou elementos mínimos que permitam a adoção de medida judicial útil e proporcional neste momento processual.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Diante da inexistência de bens, livros, documentos, valores ou direitos localizados, a atual Síndica comunicou ao Juízo a ausência de ativos realizáveis e indicou a incidência do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Em seguida, foi expedido e publicado edital de intimação de credores e terceiros interessados, consignando que a massa falida não possui bens a serem arrecadados e que o eventual prosseguimento do processo dependeria da manifestação dos interessados, com depósito dos valores necessários ao custeio do feito.

Assim, a situação atual da arrecadação é negativa. Remanesce, portanto, a consolidação dessas informações em relatório final, com indicação do encaminhamento cabível ao encerramento da falência, salvo se houver manifestação de credores, terceiros interessados ou surgimento de elemento concreto que indique a existência de bens ou direitos passíveis de arrecadação.

VII. PROCESSOS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS E ARBITRAIS EM QUE A MASSA FALIDA FIGURE COMO PARTE

Cumprimento aos itens 22 e 23 da decisão de mov. 166.1

Em cumprimento aos itens 22 e 23 da decisão, a Síndica informa que realizou consulta aos processos vinculados ao CNPJ da falida, identificando feitos judiciais em que COMEL – Livraria e Papelaria Ltda. ou sua massa falida figuram como parte, interessada ou terceira. Não foram identificados, até o momento, processos administrativos ou arbitrais com potencial econômico em favor da massa.

Para fins de objetividade, os processos localizados serão apresentados por classe processual, distinguindo-se: processo falimentar principal, habilitação de crédito, execuções fiscais, execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença. A análise individual de cada feito indicará, na medida das informações disponíveis, o número do processo, classe, juízo, partes, objeto, fase processual, risco, proveito econômico estimado e providências pendentes.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Registra-se, desde logo, que os processos até então localizados possuem, em sua maioria, natureza passiva, não tendo sido identificadas ações ativas com perspectiva concreta de recuperação de valores em favor da massa falida, ressalvada a necessidade de confirmação a partir da análise individualizada dos autos.

a. Execuções fiscais

Em consulta aos feitos relacionados à COMEL – Livraria e Papelaria Ltda. e à respectiva Massa Falida, foram identificadas execuções fiscais promovidas pelo Estado do Paraná. Trata-se de demandas de natureza passiva, sem proveito econômico estimado em favor da massa falida, nas quais o risco atualmente identificado se restringe, em regra, a eventuais custas processuais remanescentes, considerando que a maior parte dos feitos foi extinta por desistência do exequente, sem renúncia aos créditos.

A atual Síndica promoveu a regularização da representação processual nos autos principais nº 0000166-34.1997.8.16.0190, tendo requerido sua habilitação e a retificação do cadastro da executada para constar a expressão “Massa Falida”. A regularização foi concentrada nos autos principais, pois as demais execuções fiscais estavam com movimentação bloqueada em razão de apensamento, conforme indicado individualmente no quadro abaixo.

RELAÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS						
Processo	Partes / Juízo	Situação da representação	Fase processual / status atual	Risco / proveito econômico	Providências pendentes	
0000166-34.1997.8.16.0190	Exequente: Estado do Paraná.	A Síndica compareceu aos autos e requereu a regularização da representação processual no mov.	A Fazenda Estadual requereu a extinção das execuções fiscais. O feito foi extinto por desistência, sem renúncia ao crédito,	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco residual limitado a custas processuais,	Aguardar baixa/arquivamento após providências relativas às custas, salvo nova deliberação judicial.	
	Executados: Antônio Cardoso e COMEL –	128. Houve identificação da Massa Falida e cadastramento da				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	Livraria e Papelaria Ltda. Juízo: Núcleo de Justiça 4.0 – Executivos Fiscais Estaduais.	Síndica como terceira interessada, embora não tenha sido localizado cadastro do responsável técnico como representante processual.	com trânsito em julgado em 23/09/2025, conforme mov. 149. Autos permanecem ativos para recolhimento das custas.	sem ativo localizado para satisfação.	
0000260-16.1996.8.16.0190	Exequirente: Estado do Paraná. Executados: Antônio Cardoso e COMEL – Livraria e Papelaria Ltda. Juízo: Núcleo de Justiça 4.0 – Executivos Fiscais Estaduais.	A regularização da representação foi promovida nos autos principais, em razão do bloqueio de movimentação deste feito por apensamento ao processo nº 0000166-34.1997.8.16.0190.	Movimentação bloqueada em 05/06/2024, no mov. 41, por apensamento aos autos principais. Execução extinta por desistência em 26/08/2025, mov. 48.1. Trânsito em julgado em 23/09/2025, mov. 52. Autos ativos para recolhimento das custas.	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco residual limitado a custas processuais.	Aguardar baixa/arquivamento após providências relativas às custas.
0000261-98.1996.8.16.0190	Exequirente: Estado do Paraná. Executada: COMEL – Livraria e Papelaria Ltda. Juízo: Núcleo de Justiça 4.0 – Executivos Fiscais Estaduais.	A regularização da representação foi promovida nos autos principais, em razão do bloqueio de movimentação deste feito por apensamento ao processo nº 0000166-34.1997.8.16.0190.	Movimentação bloqueada em 05/06/2024, no mov. 20. Processo extinto por desistência em 26/08/2025, mov. 27. Trânsito em julgado em 23/09/2025, mov. 31. Autos ativos para recolhimento das custas.	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco residual limitado a custas processuais.	Aguardar baixa/arquivamento após providências relativas às custas.
0000167-19.1997.8.16.0190	Exequirente: Estado do Paraná.	A regularização da representação foi promovida nos autos principais, em razão do bloqueio de movimentação deste feito por	Movimentação bloqueada em 05/06/2024, no mov. 20. Processo extinto por desistência em	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco	Aguardar baixa/arquivamento após providências relativas às custas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	Executada: COMEL – Livraria e Papelaria Ltda.	apensamento ao processo nº 0000166-34.1997.8.16.0190.	26/08/2025, mov. 27. Trânsito em julgado em 16/09/2025, mov. 31. Autos ativos para recolhimento das custas.	residual limitado a custas processuais.	
	Juízo: Núcleo de Justiça 4.0 – Executivos Fiscais Estaduais.				
0000168-04.1997.8.16.0190	Exequirente: Estado do Paraná.	A regularização da representação foi promovida nos autos principais, em razão do bloqueio de movimentação deste feito por apensamento ao processo nº 0000166-34.1997.8.16.0190.	Movimentação bloqueada em 05/06/2024, no mov. 87. Processo extinto por desistência em 26/08/2025, mov. 94. Trânsito em julgado em 25/09/2025, mov. 98. Autos ativos para recolhimento das custas.	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco residual limitado a custas processuais.	Aguardar baixa/arquivamento após providências relativas às custas.
	Executada: COMEL – Livraria e Papelaria Ltda.				
	Juízo: Núcleo de Justiça 4.0 – Executivos Fiscais Estaduais.				
0000335-84.1998.8.16.0190	Exequirente: Estado do Paraná.	A Sínica não consta cadastrada neste feito. O processo encontra-se com movimentação bloqueada em razão de apensamento ao processo nº 0000442-02.1997.8.16.0017, desde a digitalização, sendo que os autos principais indicados possuem executados terceiros estranhos à massa.	Movimentação bloqueada em 20/02/2024, mov. 23. Última movimentação identificada em 28/10/2024.	Demanda passiva. Sem proveito econômico identificado. Risco indeterminado, mas sem ativo localizado e sem providência concreta atualmente identificada em face da massa.	Caso o Juízo entenda necessário, poderá ser determinada consulta específica para confirmação do estado atual e eventual regularização da representação.
	Executados: Antônio Cardoso e COMEL – Livraria e Papelaria Ltda.				
	Juízo: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções				

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	Fiscais Estaduais de Curitiba – 2ª Vara.				
0000270-16.2003.8.16.0190	Exequente: Estado do Paraná.	A Auxilia Consultores Ltda. consta como terceira interessada no feito.	Processo extinto por desistência em 26/08/2025, mov. 124, sem renúncia ao crédito tributário. Trânsito em julgado em 24/10/2025, mov. 130. Autos ativos para recolhimento das custas.	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco residual limitado a custas processuais.	Aguardar baixa/arquivamento após providências relativas às custas.
	Executados: Antônio Cardoso, COMEL – Livraria e Papelaria Ltda. e Júlio Fregadolli.				
	Juízo: Núcleo de Justiça 4.0 – Executivos Fiscais Estaduais.				

b. Execuções de título extrajudicial, cumprimento de sentença, habilitação de crédito e feitos conexos

Além das execuções fiscais, foram localizados feitos cíveis envolvendo a falida ou a massa falida, em sua maioria de natureza passiva, sem proveito econômico identificado em favor da massa. A única ação em que a COMEL figurava como exequente foi extinta por prescrição intercorrente, sem recuperação de valores.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



QUADRO DE EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E FEITOS CONEXOS

Processo	Partes / Juízo	Situação da representação	Fase processual / status atual	Risco / proveito econômico	Providências pendentes
0001069-16.1991.8.16.0017	Exequente: COMEL Livraria e Papelaria Ltda. Executada: Cooperativa Espec. dos Estud. Comun. e Consumidores Ltda. Juízo: 4ª Vara Cível de Maringá.	Não houve atuação substancial da atual Sídica, diante do estágio do feito e posterior extinção.	Execução de título extrajudicial. Declarada a prescrição intercorrente em 23/06/2025, mov. 11.1. Trânsito em julgado em 20/08/2025, mov. 19. Arquivado definitivamente.	Ação ativa, mas sem proveito econômico para a massa, diante da extinção por prescrição intercorrente.	Sem providências pendentes.
0002141-28.1997.8.16.0017	Exequente: Distribuidora Acadêmica de Livros Ltda. Executada: COMEL Livraria e Papelaria Ltda. Juízo: 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial.	A Sídica compareceu no mov. 55.1, apresentou relatório de redistribuição, informou a ausência de bens arrecadados na falência e comunicou que havia diligências pendentes para localização de ativos.	Execução de título extrajudicial. Extinto sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, conforme mov. 70, em 19/02/2026. Trânsito em julgado em 24/03/2026, mov. 75. Processo ativo apenas para pagamento de custas pelo exequente.	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado, remanescendo apenas questão de custas imputadas ao exequente.	Aguardar baixa/arquivamento após providências relativas às custas.
0001948-13.1997.8.16.0017	Exequente: Valgraf – Comércio e Representações de Materiais Gráficos Ltda. Executada: COMEL Livraria e Papelaria Ltda. Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá.	Não houve atuação substancial da atual Sídica, pois o feito já se encontrava arquivado definitivamente.	Execução de título extrajudicial. Arquivado definitivamente desde 05/02/2021, mov. 27.	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco atual inexistente, diante do arquivamento definitivo.	Sem providências pendentes.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



0002606-03.1998.8.16.0017	Autora: Souza Reis Indústria e Comércio Ltda. Ré: COMEL Livraria e Papelaria Ltda. Juízo: 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR.	A Sídica manifestou-se no mov. 85, em 22/11/2024, informando não se opor à conversão do feito em habilitação de crédito, mas apontando a necessidade de regularização do polo ativo, diante da baixa da empresa requerente por omissão contumaz.	Pedido de falência, com posterior pedido de conversão em habilitação de crédito. O Ministério Público acolheu a manifestação da Sídica e requereu a intimação da requerente para dar andamento ao feito. O Juízo acolheu o parecer ministerial e determinou a intimação da requerente. As tentativas de intimação restaram infrutíferas.	Demanda passiva, com potencial apenas de inclusão no passivo, caso regularizada a legitimidade ativa e comprovado o crédito. Sem proveito econômico para a massa. Risco limitado à eventual habilitação de crédito, sem impacto prático relevante diante da inexistência de ativos.	Aguardar regularização do polo ativo ou deliberação sobre eventual extinção por abandono/inércia da requerente.
0002280-09.1999.8.16.0017	Exequente: Xerox do Brasil Ltda. Executada: COMEL Livraria e Papelaria Ltda. Juízo: 4ª Vara Cível de Maringá.	Não houve atuação substancial da atual Sídica, diante do arquivamento prévio do feito.	Cumprimento de sentença. Arquivado desde 2023.	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco atual não identificado.	Sem providências pendentes identificadas.
0002751-25.1999.8.16.0017	Requerente: Rotermund S/A Indústria e Comércio. Requerida: COMEL Livraria e Papelaria Ltda. Juízo: 3ª Vara Cível de Maringá.	Não houve atuação substancial da atual Sídica, diante da existência de sentença e trânsito em julgado.	Habilitação de crédito. Determinado o arquivamento no mov. 38, em 26/08/2024, considerando a existência de sentença e trânsito em julgado.	Demanda relacionada ao passivo. Sem proveito econômico para a massa. Risco atual não identificado, diante do arquivamento.	Sem providências pendentes identificadas.
0002750-40.1999.8.16.0017	Exequente originário: Banco do Estado do Paraná S/A. Executados: COMEL Comércio de Materiais de	A Sídica manifestou-se nos movs. 37, 48 e 53. Apresentou relatório de redistribuição, informou a possível existência de embargos à execução,	Execução de título extrajudicial. Em decisão de 10/06/2026, mov. 67, o Juízo determinou a certificação/reiteração de ofício sobre os embargos à	Demanda passiva. Sem proveito econômico para a massa. Risco limitado à eventual habilitação/preensão creditícia, condicionado à	Aguardar resposta do ofício sobre os embargos, regularização/substituição do polo ativo e posterior manifestação da Sídica,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Escritório e requereu ofícios aos execução, a manifestação da regularização do polo ativo e conforme determinado no Engenharia Ltda. e cartórios competentes Síndica após resposta, a definição sobre os mov. 67. Júlio Fregadolli. para apuração da substituição processual do embargos. Juízo: 2ª Vara existência dos Embargos polo ativo e, após, a intimação da exequente para se Falências e e apontou a necessidade manifestar sobre o prosseguimento do feito. Recuperação de regularização do polo ativo, diante de cessão de crédito e baixa da empresa exequente Judicial. originária por cisão total.

VIII. DO PASSIVO, VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, LIQUIDAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO AOS CREDORES

Cumprimento aos itens 24 a 27 da decisão de mov. 166.1

Nos termos dos arts. 80 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a formação do passivo falimentar pressupõe a apresentação das declarações de crédito pelos credores, acompanhadas dos respectivos documentos justificativos, bem como posterior verificação, classificação, impugnação, julgamento e consolidação do quadro de credores. No caso concreto, a sentença declaratória da falência fixou prazo de 20 dias para apresentação das habilitações de crédito.

Conforme se verifica dos autos, a falida apresentou, no mov. 1.54, rol de credores no valor total de R\$ 9.893,26, indicando credores comerciais diversos. Contudo, referido rol foi apresentado de forma unilateral pela falida e não veio acompanhado dos documentos necessários à efetiva verificação dos créditos, tais como títulos, notas fiscais, contratos, demonstrativos, comprovantes de origem, vencimento ou eventual atualização dos valores indicados.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Além dos credores relacionados no rol, a falida indicou a existência de ações em trâmite perante o Foro Cível e Trabalhista da Comarca de Maringá/PR, envolvendo Banco do Estado do Paraná S.A., Malvestio Trabuco Ltda., Rotermond S/A Indústria e Comércio, Papelcom Comércio de Papel Ltda., Valgraf Comércio e Representações de Materiais Gráficos Ltda., Distribuidora Acadêmica de Livros Ltda., Souza Reis Indústria e Comércio Ltda. e Meire Juliana Zaninete. Tais demandas, contudo, não resultaram, nos autos falimentares, na formação de quadro de credores consolidado.

Não foram localizados nos autos elementos que indiquem a regular conclusão da fase de verificação de créditos, julgamento de habilitações, impugnações ou formação de quadro geral de credores. Também não se identificou passivo consolidado por classes, com segregação entre créditos trabalhistas, fiscais, com garantia real, privilegiados, quirografários, encargos da massa ou dívidas da massa.

No que se refere às execuções fiscais, foram identificadas demandas promovidas pelo Estado do Paraná, em sua maioria posteriormente extintas por desistência do exequente, sem renúncia ao crédito, remanescendo, em alguns casos, apenas providências relativas a custas processuais. Quanto às demais ações cíveis, verificou-se a existência de execuções de título extrajudicial, cumprimento de sentença, habilitação de crédito e pedidos de falência/conversão em habilitação, conforme detalhado no tópico próprio relativo aos processos judiciais vinculados à massa.

Assim, no estágio atual, não há quadro de credores consolidado, não há créditos julgados em definitivo no âmbito da falência, não há impugnações pendentes identificadas com potencial de alteração do passivo e não há reservas ou incidentes ativos capazes de interferir em eventual rateio.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Quanto à liquidação e realização do ativo, não houve apresentação do relatório previsto no art. 63, XIX, nos moldes típicos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, tampouco publicação do aviso previsto no art. 114, marcação de prazo de liquidação, leilão público, venda englobada ou separada, avaliação, alienação de bens, propostas ou ativos remanescentes. Isso porque não foram localizados bens arrecadáveis, documentos contábeis, livros obrigatórios, valores, direitos creditórios ou ativos realizáveis em favor da massa.

Pela mesma razão, não houve pagamento aos credores, rateios, reservas, retenções, pagamentos imediatos a credores com garantia real ou privilégio especial, pagamentos a credores com privilégio geral, quirografários ou demais classes. A inexistência de ativo realizável constitui o principal obstáculo ao avanço das etapas de liquidação, pagamento e encerramento regular por satisfação, ainda que parcial, do passivo.

Diante desse cenário, a atual Síndica comunicou ao Juízo a ausência de bens e indicou a incidência do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, tendo sido expedido edital para intimação de credores e terceiros interessados, a fim de que manifestassem eventual interesse no prosseguimento da falência mediante depósito da quantia necessária ao custeio do feito.

Assim, a situação atual do passivo é de ausência de consolidação útil para fins de pagamento, diante da inexistência de ativo. Remanesce pendente a apresentação do relatório final, com a consolidação das informações disponíveis, a indicação da ausência de bens e a sugestão de encaminhamento ao encerramento da falência, salvo se houver manifestação de credores ou terceiros interessados, com indicação de bens, direitos ou recursos aptos a justificar a continuidade da liquidação falimentar.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



IX. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA MASSA FALIDA, DISPONIBILIDADES E RESERVAS

Cumprimento aos itens 28 a 29 da decisão de mov. 166.1

Nos termos dos arts. 63, IV, 124, 125, 126, 127, 130 e 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, compete ao síndico recolher, administrar e movimentar as quantias pertencentes à massa, bem como informar a existência de valores disponíveis para custeio do procedimento, pagamento de despesas, encargos, dívidas da massa, rateios ou reservas eventualmente necessárias.

No caso concreto, não foram localizados valores em caixa, saldos bancários, ativos financeiros ou numerário em contas judiciais vinculadas à Massa Falida de COMEL – Livraria e Papelaria Ltda. As pesquisas realizadas não identificaram disponibilidade financeira em nome da falida ou da massa falida, tampouco depósitos judiciais passíveis de levantamento, rateio ou destinação ao pagamento de credores.

A atual Síndica também requereu diligência específica junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, a fim de verificar a existência de eventual conta judicial vinculada a estes autos ou a processo executivo correlato, especialmente em razão de notícia histórica de arrematação de bens penhorados da falida. **As respostas obtidas, contudo, foram negativas, não tendo sido localizada conta judicial ou numerário relacionado à massa.**

Assim, não há, no momento, valores disponíveis para pagamento de credores, realização de rateios, quitação de despesas da administração, custas, encargos ou dívidas da massa. Também não foram identificados depósitos, levantamentos, alvarás, retenções, saldos remanescentes ou movimentações financeiras sob administração da atual Síndica.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Quanto à necessidade de reserva de valores, não foram identificados recursos sobre os quais possa recair reserva, tampouco valores disponíveis para garantia de reclamações, ações, impugnações, discussões de preferência ou incidentes pendentes. Do mesmo modo, não foram localizadas reservas anteriormente constituídas cuja manutenção deva ser reavaliada por perda de utilidade, inércia, protelação ou embaraço processual.

Dessa forma, a situação financeira atual da massa é negativa, inexistindo dinheiro em caixa, saldo em conta judicial, ativos financeiros ou valores reservados. Em razão disso, permanece inviabilizado qualquer pagamento, rateio ou retenção em favor de credores ou interessados, sem prejuízo de reavaliação caso venham a ser localizados bens, direitos ou numerário em momento posterior.

X. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA, EVENTUAL RESPONSABILIDADE E PROVIDÊNCIAS CRIMINAIS

Cumprimento aos itens 30 a 31 da decisão de mov. 166.1

Nos termos dos arts. 63, V, 103 a 113 e 186 a 194 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, incumbe ao síndico, quando presentes os elementos necessários, colaborar com a apuração das causas e circunstâncias da falência, da regularidade da escrituração, da conduta do falido antes e depois da quebra, da eventual existência de bens desviados, pagamentos preferenciais, simulações, fraudes, indícios de crime falimentar ou responsabilidade de sócios, administradores, gerentes, liquidantes ou terceiros.

No caso concreto, a sentença declaratória da falência registrou que o pedido estava devidamente instruído, que se tratava de dívida oriunda de título executivo, que a falida não apresentou defesa no prazo legal e que, apesar das oportunidades concedidas para quitação do débito, houve inadimplementos sucessivos, inclusive do acordo firmado em audiência. Esse é o conjunto de elementos que, pelos autos atualmente disponíveis, permite identificar a causa processual imediata da decretação da quebra.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Quanto à escrituração, livros e documentos contábeis, não houve entrega efetiva pela falida, seus sócios, administradores ou contador. O síndico anteriormente nomeado requereu providências para localização dos livros e documentos, inclusive com intimação dos sócios e do contador indicado nos autos, mas tais iniciativas não resultaram na apresentação do acervo contábil. A atual Síndica, por sua vez, também não recebeu livros obrigatórios, documentos fiscais, societários, bancários ou contábeis, tampouco bens, valores ou registros administrativos da massa.

Diante da ausência de escrituração e de documentação contábil mínima, não foi possível realizar exame técnico-contábil útil, elaborar laudo sobre a regularidade dos registros da falida ou identificar, com segurança, a existência de pagamentos preferenciais, simulações, desvios patrimoniais, fraudes, atos revogáveis ou bens ocultados. As informações constantes dos depoimentos dos sócios e dos autos físicos indicam referências históricas a estoque, instalações, contador e atividade empresarial pretérita, mas sem documentação suficiente para individualizar bens, datas, destinatários, valores ou operações suscetíveis de medida judicial específica.

Do mesmo modo, pelos elementos atualmente disponíveis, não foram identificados indícios documentados e individualizados que permitam imputar responsabilidade patrimonial específica a sócios, administradores, gerentes, liquidantes ou terceiros, sem prejuízo do registro de que a ausência de entrega dos livros e documentos obrigatórios comprometeu a apuração aprofundada da situação patrimonial e contábil da falida.

No que se refere ao inquérito judicial, denúncia, queixa, ação penal ou providência criminal relacionada a crime falimentar, não foi localizado, nos autos analisados, procedimento dessa natureza em curso ou pendente de providência pela atual Síndica. Também não foram identificados

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



livros, documentos ou laudos contábeis pendentes de preservação em cartório por essa razão, justamente porque tais elementos não foram localizados ou entregues à sindicância.

Assim, no estágio atual, a atual Síndica informa que não dispõe de elementos suficientes para requerer medida criminal, ação revocatória, sequestro de bens ou providência de responsabilização específica. A providência cabível, por ora, consiste em registrar a impossibilidade material de aprofundamento da análise por ausência de livros, documentos e bens localizados, consolidando tais informações no relatório final, sem prejuízo de reavaliação caso surjam novos elementos ou documentos capazes de indicar a prática de ato ilícito, crime falimentar ou responsabilidade patrimonial determinada.

XI. DO RELATÓRIO FINAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS NEGATIVA E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Cumprimento aos itens 32 a 35 da decisão de mov. 166.1

Conforme certificado nos autos após o decurso do prazo do edital expedido na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, não houve manifestação de credores ou terceiros interessados no prosseguimento do feito, tampouco depósito de valores destinados ao custeio das despesas processuais e da remuneração da Auxiliar do Juízo.

Diante disso, sobreveio despacho no mov. 160.1, determinando à Síndica o cumprimento do disposto no art. 75, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, conforme anteriormente determinado na decisão de mov. 156.1.

O art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 disciplina a hipótese em que não são encontrados bens para arrecadação, ou em que os bens eventualmente arrecadados se revelam insuficientes para suportar as despesas do processo. Nessa situação, ouvido o Ministério Público,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



devem ser intimados os credores e interessados para requererem o que entenderem de direito, podendo requerer o prosseguimento da falência mediante depósito da quantia necessária ao seu custeio.

No caso concreto, transcorrido o prazo do edital sem manifestação útil de interessados, e inexistindo bens a serem vendidos, não há providência de liquidação patrimonial a ser praticada pela Síndica. Por essa razão, o cumprimento do art. 75, §2º, deve se dar mediante a apresentação do presente relatório, com a consolidação das informações apuradas, a demonstração da ausência de bens, valores, livros e documentos, a indicação da inexistência de ativo realizável e o requerimento de encaminhamento do feito ao encerramento.

Quanto à hipótese de processamento sumário prevista no art. 200 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, registra-se que, embora o passivo inicialmente indicado pela falida seja de valor reduzido, o encaminhamento atualmente aplicável ao caso decorre, de forma mais específica, do art. 75 do mesmo diploma legal, diante da inexistência de bens arrecadados ou arrecadáveis. Assim, as providências de audiência de verificação e julgamento de créditos, liquidação do ativo e pagamento do passivo não tiveram utilidade prática no presente feito, pois dependem da existência de ativo ou de recursos mínimos para custeio e prosseguimento do procedimento.

Quanto à prestação de contas, a atual Síndica reitera que não recebeu, arrecadou, administrou ou movimentou bens, valores, numerário, contas judiciais, depósitos ou ativos financeiros pertencentes à massa falida. Assim, as contas da atual sindicância são negativas, inexistindo receitas, despesas, pagamentos, levantamentos, alvarás, saldos ou comprovantes financeiros a apresentar, sem prejuízo do reconhecimento de que a atuação desempenhada se encontra descrita e documentada nas manifestações já apresentadas nos autos.

Desse modo, o presente relatório circunstanciado é apresentado também como relatório final da falência, para os fins dos arts. 75, §2º, 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, evitando-se a duplicidade de manifestações e a repetição de informações já consolidadas. O relatório indica: inexistência de ativo arrecadado ou realizável; ausência de produto de realização; inexistência de pagamentos a credores; ausência de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



valores em caixa ou contas judiciais; inexistência de reservas; ausência de livros e documentos contábeis; e impossibilidade material de formação de quadro de credores útil para fins de rateio.

Assim, considerando que não há bens a liquidar, valores a ratear, contas financeiras a apresentar, reservas a manter, credores interessados no prosseguimento mediante custeio ou providências úteis pendentes de arrecadação, entende a Síndica que a falência se encontra em condições de encerramento por sentença, nos termos dos arts. 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, sem saldo remanescente.

Ressalva-se, por fim, que o encerramento da falência, na forma da legislação aplicável, não implica pagamento ou satisfação do passivo eventualmente existente, mas apenas reconhece a impossibilidade de prosseguimento útil do procedimento falimentar diante da ausência de bens, documentos, recursos e interessados no custeio do feito, permanecendo as responsabilidades do falido e eventuais efeitos legais nos limites definidos pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 e por eventual deliberação judicial.

A Administração Judicial permanece à disposição do Juízo para adotar as providências operacionais necessárias, prestar esclarecimentos complementares e atualizar o presente diagnóstico nos relatórios falimentares subsequentes.

Por fim, informa-se que as principais peças processuais seguem sendo disponibilizadas no sítio eletrônico da Administradora Judicial, no seguinte endereço: https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_f.php?id=44

Para o momento, são essas as informações que se apresentam. A Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo e de todos os interessados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Maringá/PR, 18 de junho de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br

